

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2015

Acrescenta o inciso VII no parágrafo segundo do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para tornar crime de estelionato a abertura de empresas em nome de terceiros (laranjas).

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a explicitar como forma de estelionato a abertura de empresas em nome de terceiros, os chamados “laranjas”.

A justificação do autor, Dep. Marcelo Belinati, faz referência à alta frequência com que esse tipo de delito ocorre, comprometendo no mais das vezes pessoas simples e que sequer tem capacidade cultural de compreender como seu nome será utilizado em práticas delituosas.

A competência final para apreciação é do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, e foi proposta de acordo com a iniciativa correta.

O projeto se reveste de juridicidade, pois está conforme ao sistema e foi redigido em boa técnica legislativa, apenas contendo erro material na localização das letras (NR), o que pode ser facilmente corrigido.

No mérito, cabe a aprovação da medida. Realmente é preciso aperfeiçoar o tratamento penal da matéria, dada a frequência crescente que essa prática delituosa adquiriu nos últimos anos.

É preciso proteger as pessoas que servem inadvertidamente como “laranjas”, bem como apenar com rigor os que os exploram.

Vislumbramos, porém, alguma imprecisão técnica na redação do tipo penal, que deve ser mais rigorosa e precisa, para que não haja subterfúgios que possam ser usados pela defesa se a definição do crime for muito ampla, para que não se assegure a impunidade.

Propomos, então, o substitutivo, que procura definir mais especificamente a conduta do chamado “laranja” e corrigir a técnica legislativa conforme a Lei Complementar 95/98.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2015

Torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna crime de estelionato a abertura de empresa em nome de quem dela não seja realmente sócio.

Art. 2º O Art. 171 do o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 171

§ 2º.....

Fraude na abertura ou transferência de empresas

VII – abrir ou transferir a titularidade de empresa em nome de pessoas que não sejam realmente sócios, com o objetivo de fraudar a responsabilização pelas atividades ou para qualquer outro fim ilícito;

VIII – permitir a pessoa física o uso de seu nome falsamente como sócio de empresa, sem ter com ela vínculos juridicamente relevantes”. (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator